

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37596-000

LEI Nº 397

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1994, e da outras providencias.

Faço saber que a câmara municipal aprovo e eu, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1994, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as Disposições da Constituição federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcela transferidas pela união e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da CF.

Parágrafo Primeiro - as receitas dos impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1993, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1994, levando-se ainda em conta:

I - as expansão do numero de contribuinte;

II - a atualização dos cadastros imobiliário fiscal.

Parágrafo Segundo - os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos pelos órgãos competentes do governo de estado até ao dia 15 de agosto de 1993;

Parágrafo Terceiro - as parcelas transferidas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I B, C e II do 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão unidade orçamentaria, ficando assegurados o máximo de recursos a despesa de capital.

Parágrafo único - o poder legislativo encaminhará até o dia 01 de Agosto o orçamento de suas despesas, acompanhando o quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37596-000

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcelas de recurso não inferior a 25%(vinte cinco por cento), da receita d3e impostos inclusive as transferencias de governo do estado e da união, resultantes das suas receitas de impostos.

Parágrafo Primeiro - as parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º § 3º desta Lei.

Parágrafo Segundo - serão destinados também a manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte cinco por cento), das parcelas transferidas pelo governo da união e do estado, proveniente do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - imposto sobre transporte rodoviário;
- III - imposto único sobre minerais;
- IV - imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar, a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não despenderá de recursos superiores a 65%(sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente, consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - a despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

- I - o pagamento dos subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que refere ao art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através dos balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.